

# NOVIDADES FISCAIS

NO PASSADO DIA 20 DE ABRIL FOI PUBLICADA A LEI N.º 21/2021 A QUAL, ENTRE OUTROS, VEIO ALTERAR O **ESTATUTO DOS BENEFÍCIOS FISCAIS** E O **CÓDIGO FISCAL DO INVESTIMENTO**



## ESTATUTO DOS BENEFÍCIOS FISCAIS

Foi **prorrogada** a vigência de vários benefícios até ao **final de 2025**, a saber:

- Empréstimos externos e rendas de locação de equipamentos importados, (o qual agora não depende de autorização do Ministério das Finanças);
- Serviços financeiros de entidades públicas;
- *Swaps* e empréstimos de instituições financeiras não residentes;
- Depósitos de instituições de crédito não residentes;
- O regime fiscal dos empréstimos externos, que concede isenções e em sede de IRS e IRC para determinados juros;
- Operações de reporte com instituições financeiras não residentes.

## DE IGUAL MODO, CONTINUARAM ISENTOS DE IRC:



- As entidades gestoras de denominações de origem e indicações geográficas dos vinhos e também de vinagres, bebidas espirituosas de origem vínica e produtos vitivinícolas aromatizado;
- As entidades gestoras de sistemas integrados de gestão de fluxos específicos de resíduos;
- Coletividades desportivas, de cultura e recreio;
- Associações e confederações;
- Baldios e rendimentos destes derivados.

**Também os donativos em dinheiro atribuídos por pessoas singulares residentes em território nacional continuaram a ser, em parte, dedutíveis em IRS e as transmissões de bens e as prestações de serviços efetuadas, a título gratuito, pelas entidades a quem sejam concedidos os donativos, continuarão, em certa medida, a não estar sujeitas a IVA.**

## ZONA FRANCA DA MADEIRA

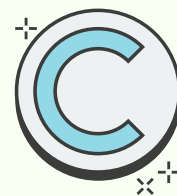


O **regime de tributação também foi prorrogado até ao final de 2021**. Contudo, foram operadas alterações bastante profundas, nomeadamente no que diz respeito aos máximos dos benefícios fiscais, Artigo 36-A n.º 3, sendo que agora apenas dizem respeito à R.A. da Madeira e não à totalidade do valor acrescentado, negócios ou custos da entidade.

Estes limites estão agora também condicionados em função do **número de postos de trabalho** que as entidades beneficiárias mantenham ou criem em cada exercício.

Ainda assim, **todas as isenções previstas no artigo 33.º do EBF continuam a ser aplicáveis até 31 de dezembro de 2027**, sempre que entidade não esteja abrangida pelo Artigo 36-A.

## PROPRIEDADE INTELECTUAL



Por fim, a consideração no englobamento, para efeitos de IRS em **apenas por 50 % do seu valor**, líquido em relação aos rendimentos provenientes da propriedade literária, artística e científica, quando auferidos por titulares de direitos de autor ou conexos residentes em território português, desde que sejam os titulares originários, foi prorrogada **até ao final de 2021**.

## CÓDIGO FISCAL DO INVESTIMENTO



- O âmbito objetivo do CFI foi **alargado até 31 de dezembro de 2021**, anteriormente 2020;
- Os limites máximos aplicáveis aos benefícios fiscais concedidos às empresas no âmbito do regime de benefícios fiscais contratuais ao investimento produtivo e do RFAI, **foram também prorrogados até 31 de dezembro de 2021**;
- **Suspensão da contagem dos prazos de dedução à coleta** previstos no n.º 3 do artigo 23.º e no n.º 4 do artigo 38.º, começando os mesmos a contar apenas a partir do final de 2021, não precludendo, de qualquer forma, o direito a beneficiar da dedução à coleta aí previstas.

## IMPOSTO SOBRE O RENDIMENTO DE PESSOAS COLETIVAS

Tal como em relação aos artigos 23.º e 38.º do CFI, o prazo de contagem da alínea a) do artigo 48.º do CIRC, relativa ao reinvestimento dos valores de realização na **aquisição, produção ou construção de ativos fixos tangíveis**, intangíveis ou biológicos não consumíveis, também se suspende nos mesmos exatos termos, iniciando-se o prazo de contagem **apenas a partir do final de 2021**.